



Nº04/17

CIRCULAR 4/2017 – ISENÇÃO DE IMT NA INSOLVÊNCIA

INTRODUÇÃO



Foi publicada, no passado dia 10 de Fevereiro de 2017, a Circular n.º 4/2017, emitida pela DSIMT – Direcção de Serviços do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), do Imposto do Selo (IS), do Imposto Único de Circulação (IUC) e das Contribuições Especiais, que, em cumprimento do Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 14/2017-XXI, de 26 de Janeiro de 2017, procedeu à revisão da interpretação ao disposto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) quanto à isenção de IMT na aquisição de imóveis efectuada no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação.

A Circular n.º 4/2017 vem, ainda, substituir parte do ponto III do “Guia para o cumprimento das obrigações fiscais de pessoas colectivas em situação de Insolvência”, anexo à Circular n.º 10/2015, de 9 de Setembro de 2015, no que respeita à interpretação aí reflectida acerca da referida isenção de IMT na aquisição de



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com “Remover” para o endereço email.newsletter@rffadvogados.com.



imóveis.

ANTECEDENTES

Na sua versão original, o CIRE estabelecia que estavam isentas de IMT as transmissões de imóveis por meio de actos de venda, de permuta, de cessão da empresa ou de estabelecimento desta integrados em plano de insolvência ou de pagamentos ou praticadas no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2013, esta isenção de IMT foi alargada às transmissões de bens imóveis inseridas em plano de recuperação da empresa.

Esta disposição tem origem no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), revogado em 2004, com a entrada em vigor do CIRE, que consagrava a isenção de Sisa para as transmissões de bens imóveis integradas em qualquer das providências de recuperação da empresa.

Com o intuito de manter, no essencial, os benefícios fiscais existentes no CPEREF, a Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto (autorização legislativa para aprovação do CIRE), autorizou o Governo a isentar de tributação as transmissões de imóveis, integradas em plano de insolvência, de pagamentos ou realizadas no âmbito da liquidação da massa insolvente, operadas, entre outras vias, por meio de venda, permuta ou cessão da empresa,

estabelecimentos ou elementos dos seus activos.

Trata-se de um benefício fiscal automático, cujo controlo compete ao Serviço de Finanças onde for apresentada a declaração (de modelo oficial) para liquidação do IMT, salvo se for aplicado no contexto do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), situação em que depende de reconhecimento prévio pela Administração tributária.

A (ANTERIOR INTERPRETAÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Até à publicação da Circular n.º 4/2017, o entendimento da Administração tributária era que esta isenção de IMT não se aplicava à transmissão isolada de bens imóveis da empresa insolvente, mas apenas à venda, permuta ou cessão de imóveis que abrangesse a universalidade da empresa ou um seu estabelecimento.

A (NOVA) INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Com a publicação da Circular n.º 4/2017, a Administração tributária vem reconhecer que a isenção de IMT não depende da coisa vendida, permutada ou cedida abranger a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento.

Assim, os actos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada, de bens imóveis da empresa insolvente ou de



estabelecimentos desta estão isentos de IMT, desde que integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Este novo entendimento reflecte a jurisprudência reiterada e uniforme do Supremo Tribunal Administrativo (STA) sobre esta questão (cfr., a título de exemplo, os Acórdãos de 11 de Novembro de 2015, proferido no processo n.º 968/13, de 18 de Novembro de 2015, proferido no processo n.º 0575/15, proferido no processo n.º 1076/15, de 25 de Setembro de 2013, proferido no processo n.º 866/13, de 16 de Dezembro de 2015, proferido no processo n.º 1345/15 e, mais recentemente, o Acórdão de 20 de Janeiro de 2016, proferido no processo n.º 01350/15)).

Veja-se, a título de exemplo, a argumentação expendida de forma bastante elucidativa no Acórdão do STA de 18 de Novembro de 2015, proferido no processo n.º 0575/15, onde se determina que “uma interpretação conforme à CRP impõe que se considere que a isenção em causa se aplica também às vendas e permutas dos elementos do activo de empresas enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, uma vez que é para essa solução que aponta a lei de autorização legislativa que autorizou o Governo a legislar sobre esta matéria, pelo que uma interpretação diversa seria

inconstitucional, uma vez que, nesse caso, teria o Governo legislado em desrespeito pelo “sentido e extensão” da autorização legislativa.”

CONSEQUÊNCIAS

A primeira consequência a extrair da emanação da Circular n.º 4/2017 é a vinculação legal da Administração tributária ao seu conteúdo e à sua aplicação. Uma vez emanada a Circular, os serviços da Administração tributária estão obrigados a actuar em conformidade com a interpretação que deram à lei, não podendo actuar de forma diversa.

Outra possível consequência a extrair desta Circular é a de que os contribuintes que tenham agido com base na interpretação anteriormente adoptada pela Administração tributária, e agora substituída (v.g., ponto III do anexo à Circular n.º 10/2015), devem, também, beneficiar desta nova interpretação. A Circular deve ser aplicada da mesma forma para todos os contribuintes, de modo não arbitrário ou discriminatório.

Outra consequência a ponderar, porventura a mais relevante para os contribuintes, é a possibilidade de estes, atendendo a este novo entendimento da Administração tributária e, bem assim, à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, requererem aos serviços tributários a revisão das liquidações de IMT já emitidas (e, eventualmente, pagas)



para que as mesmas sejam anuladas e, em consequência, restituído o imposto pago.

Com efeito, o contribuinte poderá, no prazo de quatro anos, contados da emissão da liquidação de IMT, formular um pedido de revisão oficiosa da liquidação à Administração tributária a invocar a ilegalidade do acto praticado. A revisão dos actos tributários constitui um mecanismo administrativo de reacção a actos ilegais que funciona como válvula de escape do ordenamento jurídico, privilegiando os valores da justiça e da igualdade em detrimento dos valores de certeza e segurança jurídica, que o conceito de caso decidido visa acautelar.

CONCLUSÃO

Em linha com o que já era entendimento pacífico dos tribunais superiores, a Administração tributária vem reconhecer que a isenção de IMT prevista no CIRE (artigo 270.º, n.º 2) é aplicável não apenas às vendas ou permutas de imóveis quando integradas na transmissão da universalidade da empresa, mas também às vendas e permutas de imóveis (enquanto elementos do seu activo), individualmente considerados, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticadas no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Assim, os contribuintes que actuaram de acordo com a orientação agora afastada pela Administração tributária e,

eventualmente, pagaram o IMT, podem lançar mão, no prazo de quatro anos a partir da emissão da liquidação de IMT, de pedido de revisão oficiosa com base em erro imputável aos serviços, com vista à anulação da liquidação e à restituição do imposto indevidamente pago.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
 Leonardo Scolari
 André Miguel Gaspar

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2017.

Rogério M. Fernandes Ferreira
 Leonardo Scolari
 André Miguel Gaspar

www.rfflawyers.com